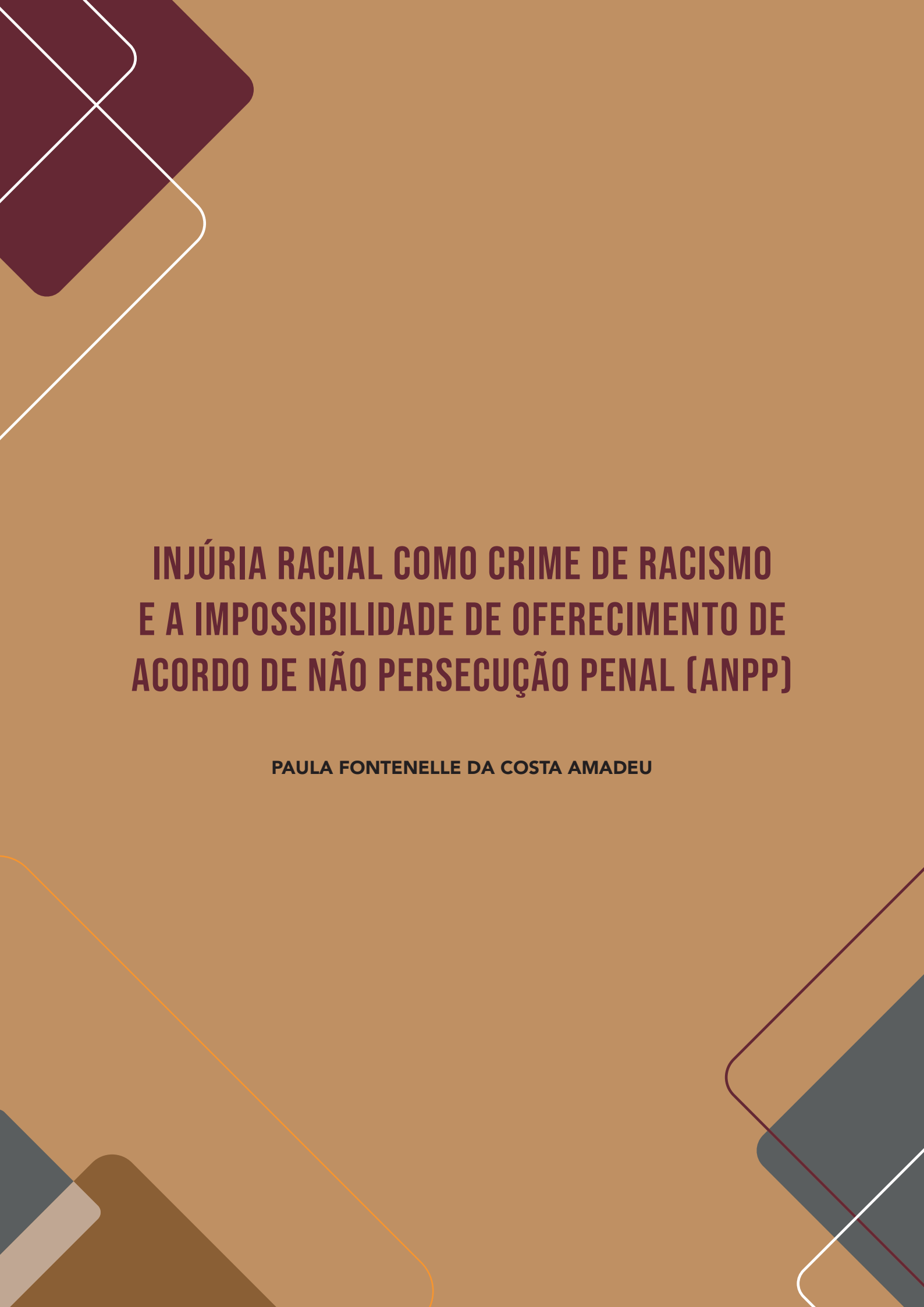




INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO E A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

PAULA FONTENELLE DA COSTA AMADEU

INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO E A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

PAULA FONTENELLE DA COSTA AMADEU

PROFESSOR ORIENTADOR: PERY FRANCISCO ASSIS SHIKIDA.

RESUMO: O presente trabalho possui o escopo de verificar se é possível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de injúria racial, equiparados a crime de racismo pela Lei nº 14.532/2023. Para tanto, foram examinados o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal, que está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja entrada em vigor se deu em 23/01/2020; a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei do Crime Racial); a Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), para tipificar como crime de racismo a injúria racial; bem como os julgados do STF sobre a matéria, primordialmente o acórdão nº RHC 222.599, proferido em 07 de fevereiro de 2023, pela 2ª Turma do STF, no qual restou assentado que “o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais”, bem como o acórdão nº HC 154.248, proferido em outubro de 2021, através do qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a injúria racial pode ser equiparada ao crime de racismo quando a ofensa for direcionada a toda uma raça ou etnia, e não apenas a uma pessoa específica. Para alicerçar esta pesquisa, utilizou-se o referencial jurídico e conceitual, e a metodologia utilizou a abordagem qualitativa, de natureza classificada como descritiva, na forma de pesquisa exploratória, elaborada com base em uma pesquisa bibliográfica de livros, dissertações, artigos publicados e revistas acadêmicas sobre o assunto, bem como pesquisa documental através da análise da legislação e jurisprudências sobre o tema. A pesquisa chegou à conclusão de que não é possível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes de injúria racial, por afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e por ausência do próprio requisito subjetivo do instituto, previsto no artigo 28-A do Código Penal, trazido ao ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime).

PALAVRAS-CHAVE: Injúria Racial, Racismo, Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The present work has the scope of verifying whether it is possible to offer the Non-Criminal Prosecution Agreement for crimes of racial insult, equated to the crime of racism by Law No. 14,532/2023. To this end, the Institute of the Criminal Non-Prosecution Agreement was examined, which is provided for in art. 28-A of the Criminal Procedure Code, introduced by Law No. 13,964/2019, which came into force on 01/23/2020; Law No. 7,716, of January 5, 1989, which defines crimes resulting from racial or color prejudice (Racial Crime Law); Law No. 14,532/2023, which amended Law No. 7,716, of January 5, 1989 (Racial Crime Law), to classify racial insult as a crime of racism; as well as the STF judgments on the matter, primarily ruling No. RHC 222599, handed down on February 7, 2023, by the 2nd Panel of the STF, in which it was established that “the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) does not cover the crimes racial slurs”, as well as ruling No. HC 154248, handed down in October 2021, through which the Federal Supreme Court (STF) decided that racial slurs can be equated to the crime of racism when the offense is directed at an entire race or ethnicity, and not just to a specific person. To support the research, legal and conceptual references were used, and the methodology used a qualitative approach, classified as descriptive in nature, in the form of exploratory research, prepared based on a bibliographical research of books, dissertations, published articles and magazines academic studies on the subject, as well as documentary research through the analysis of legislation and jurisprudence on the subject. The research reached the conclusion that it is not possible to offer the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) for crimes of racial insult, as it violates the principle of human dignity and due to the absence of the institute's own subjective requirement, provided for in article 28-A of the Penal Code, brought to the legal system through Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Law).

KEYWORDS: Racial Injury, Racism, Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) and Principle of Human Dignity.

LISTA DE SIGLAS:

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

CF - Constituição Federal

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

CPP - Código de Processo Penal

GNCCRIM - Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal

HC - Habeas Corpus

MPBA - Ministério Público do Estado da Bahia

MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MPSP - Ministério Público do Estado de São Paulo

RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	343
2 - RACISMO	343
3 - INJÚRIA RACIAL	346
4 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)	349
4.1 - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	349
4.2 - IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO	353
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES RACIAIS	
5 - CONCLUSÃO	356
REFERÊNCIAS	357

1 - INTRODUÇÃO

Será abordado neste trabalho de conclusão de curso a novidade legislativa trazida pela Lei nº 14.532/23, de 11 de janeiro de 2023, que alterou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a injúria racial como crime de racismo.

Com a referida mudança legislativa, a injúria racial passou a ser considerada como crime de racismo, pelo que se torna relevante debater acerca da possibilidade ou não de cabimento ao referido crime do Instituto do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento legislativo pela Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anti- Crime), cuja entrada em vigor se deu em 23/01/2020.

O objeto da pesquisa será a análise do crime de racismo (como gênero) e o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal, tendo como norte o voto do relator Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgado nº RHC 222599, proferido em 07 de fevereiro de 2023, pela 2ª Turma do STF, no qual restou assentado que “o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais”.

A principal dificuldade que cercará o trabalho será o fato de que a Lei nº 13.964/2019 não veda, expressamente, o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de racismo. Deste modo, será preciso fazer uma análise do ordenamento jurídico de forma integralizada, assim como realizado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgado acima mencionado.

Os problemas centrais da abordagem do presente trabalho serão o crime de injúria como espécie do gênero racismo e a sua interface com o instituto despenalizador do Acordo de Não Persecução Penal.

O tema é atual diante das inovações legislativas citadas. Além disso, de extrema relevância e deve ser pesquisado vez que tem grande impacto social, por se tratar da análise do crime de racismo (gênero), conduta criminosa que assola a sociedade de maneira aviltante e tem raízes históricas que remontam ao Brasil Colonial, período em que os negros africanos foram trazidos para o Brasil para serem escravizados.

Diante dessa perspectiva, a partir de uma pes-

quisa exploratória, o objetivo do presente trabalho é questionar acerca da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de racismo (gênero).

Como instrumento de trabalho, foi realizada pesquisa exploratória bibliográfica a partir de obras especializadas na matéria, bem como pesquisa documental por meio da análise da legislação penal e processual penal que trata do Acordo de Não Persecução Penal e da punição aos crimes de racismo e injúria racial. Foram, ainda, realizadas pesquisas em textos fornecidos pela Internet, revistas e periódicos, para compor os estudos e as reflexões acerca dos aspectos complexos do problema a ser investigado, para o qual se procurou resposta.

Importante salientar que não se pretende, neste trabalho, esgotar o tema apresentado, mas apenas fazer uma breve análise acerca do Instituto do Acordo de Não Persecução Penal e sua correlação com o crime de injúria racial, equiparado ao crime de racismo.

O marco jurídico do trabalho será o princípio da dignidade da pessoa humana. A abordagem será qualitativa e quantitativa. A vertente metodológica será jurídico- dogmática/social, mirando o ordenamento jurídico e os impactos sociais das normas, tendo como foco a validade/efetividade das normas jurídicas. O raciocínio será o dedutivo-indutivo. A pesquisa será multidisciplinar. O tipo de investigação será a histórica, compreensiva e hermenêutica. O método será teórico e de análise de jurisprudência.

Assim, o desenvolvimento do trabalho foi dividido em seis partes. Abordar-se-á na seção 1 uma breve introdução sobre o tema. Na seção 2 será abordado o racismo. Na seção 3 será tratado o crime de injúria racial. O Instituto do Acordo de Não Persecução Penal é abordado na seção 4. Finalmente, a seção 5 contém a conclusão.

2 - RACISMO

O racismo no Brasil tem origem no regime escravocrata que estabeleceu a divisão da sociedade em razão da cor da pele da população. Aqui o racismo se mostra de forma singular, tratando-se de um “racismo à brasileira”, expressão adotada pelo doutrinador e atual Presidente do Supremo

Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, para se referir a um racismo “mais camuflado e manifestado nas estatísticas e na seletividade do sistema prisional” (2016, p. 217).

Sobre o tema leciona o referido doutrinador (BARROSO, 2016, p. 217/218):

No Brasil, diversamente, nunca houve um conflito racial aberto ou uma segregação formal. **O racismo nesses trópicos é velado, dissimulado, encoberto pelo mito da democracia racial e pela cordialidade do brasileiro.** Este mito não resiste, porém, às análises estatísticas. Dados do IPEA demonstram que a população negra e parda, que corresponde a cerca de metade do total de habitantes, segue sub-representada entre os mais ricos e sobre-representada entre os mais pobres, equivalendo a 72% dos 10% mais pobres. Recebe, ademais, em média, 55% da renda percebida pelos brancos e a taxa de desemprego é 50% superior em relação ao restante da sociedade. Na educação, enquanto 62,8% dos estudantes brancos de 18 a 24 anos cursam nível superior, apenas 28,2% dos negros nessa idade estão nas universidades. (grifo nosso)

Almeida (2021, p. 66/67), atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, define racismo como um:

Processo político, social, econômico, cultural e histórico que funciona por meio de violações de direitos e violências contra um grupo humano cujos corpos estão mais distantes do acesso a direitos, espaços de poder e oportunidades e mais próximos das exclusões, discriminações e preconceitos. Ao mesmo tempo em que o racismo cria e recria obstáculos para as pessoas racializadas (...), ele age na promoção da permanência de facilidades de acesso e privilégios em favor do grupo racial dominante (...). O racismo também pode ser compreendido através da visão segundo a qual existe uma relação hierárquica entre as raças, o que conferiria traços de superioridade, como inteligência, beleza, caráter etc., para o grupo social formado pelas pessoas brancas.

Para Almeida (2021) o racismo tem caráter sistêmico. Nesse sentido:

(...) o racismo- que se materializa como discriminação racial-é definido por seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas. (...) (ALMEIDA, 2021, p. 34).

No Brasil o racismo está entranhado na sociedade, de forma estrutural.

Ribeiro (2019, p. 4/6) explica o racismo contra os negros como a estrutura que fundamenta a sociedade do Brasil:

O primeiro ponto a entender é que falar sobre racismo no Brasil é sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas.

É importante lembrar que, apesar de a Constituição do Império de 1824 determinar que a educação era um direito de todos os cidadãos a escola estava vetada para pessoas negras escravizadas. A cidadania se estendia a portugueses e aos nascidos em solo brasileiro, inclusive a negros libertos. Mas esses direitos estavam condicionados a posses e rendimentos, justamente para dificultar aos libertos o acesso à educação.

Havia também a Lei de Terras de 1850, ano em que o tráfico negreiro passou a ser proibido no Brasil – embora a escravidão tenha persistido até 1888. Essa lei extinguiu a apropriação de terras com base na ocupação e dava ao Estado o direito de distribuí-las somente mediante a compra. Dessa maneira, ex-escravizados tinham enormes restrições, pois só quem dispunha de grandes quantias poderia se tornar proprietário. A lei transformou a terra em mercadoria ao mesmo tempo em que facilitou o acesso a antigos latifundiários – embora imigrantes europeus tenham recebido concessões, como a criação de colônias.

Quando estudamos a história do Brasil, vemos como esses e outros dispositivos legais, estabelecidos durante e após a escravidão, contribuem para a manutenção da mentalidade “casa-grande e senzala” no país em que nas senzalas e nos quartos de empregada, a cor foi e é negra. A psicanalista Neusa Santos, autora de Tornar-se negro, de 1983, um dos primeiros trabalhos sobre a questão racial na psicologia, afirma que: ‘a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior.

De acordo com Márques (2022, p. 181), o racismo estrutural pode ser denominado como atos produzidos tendo como ponto de partida:

(...) um conjunto de práticas discriminatórias pelas quais se garante que um grupo étnico-racial goze de privilégios em detrimento de outros. No caso do Brasil, país do continente americano que por mais tempo resistiu a abolir a escravidão (e que quando o fez, deixou os negros em total desamparo), o racismo estrutural aparece bem conjugado à violência simbólica. Desenvolvida pelas instituições e seus agentes com o fito de legitimar crenças e comportamentos dominantes, trata-se de uma expressão da violência que tem relação com o exercício da autoridade.

Sobre o racismo estrutural Almeida (2021) tece alguns comentários importantes.

A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. De tal sorte, todas as outras classificações são apenas modos parciais-e, portanto, incompletos-de conceber o racismo. Em suma, procuramos demonstrar neste livro que as expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade (ALMEIDA, 2021, p. 20-21).

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente — com todos os conflitos que lhe são inerentes —, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. Esta frase aparentemente óbvia tem uma série de implicações. A primeira é a de que, se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. (...) Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até

familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. (...) Porém, o uso de termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; (...) entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas (ALMEIDA, 2021, p. 47-52).

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas (ALMEIDA, 2021, p. 52).

Podemos compreender o racismo como estrutural a partir da ideia de que ele é parte do alicerce que funda a sociedade brasileira, ou seja, uma nação alicerçada em bases racistas. O que significa uma multiplicidade de obstáculos estruturais para o acesso de pessoas negras a direitos e oportunidades, por um lado; e, por outro, facilidades e privilégios para pessoas brancas. O racismo é a regra na sociedade brasileira, não uma exceção, e por isso ele atravessa todas as relações e está presente na formação de todos os sujeitos, não importa a cor/raça, a classe social e o engajamento político (ALMEIDA, 2021, p. 68/69).

Para Moreira (2017, p. 57) os crimes de racismo são crimes de ódio, denominados como¹:

hate crimes e de bias-motivated crimes, no mundo anglo-saxão” assim qualificados como “aqueles em que o agressor escolhe sua vítima em razão de esta pertencer a determinado grupo social, que tem características em comum por exemplo, raça, religião, sexo, língua, aparência física ou orientação sexual. Um subgrupo relevante dos crimes de ódio são os discursos de ódio (denominados de *hate speech*, no mundo anglo-saxão), por meio dos quais se dissemina o preconceito e a discriminação a um grupo de pessoas.

O primeiro diploma normativo a trabalhar o preconceito e discriminação em razão de raça ou de cor no Direito Penal no Brasil foi a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, chamada de Lei “Afonso Arinos”, editada sob a égide da Constituição Federal de 1946, que incluía entre as contravenções

¹ Embora não faça parte do escopo deste estudo, para maiores considerações sobre o tema discutido em âmbito internacional, ver, entre outros: Mazzacuva (2014) e Alkrisheh et al. (2024).

penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor, não abrangendo outras formas de preconceito.

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma grande inovação na luta contra o racismo, vez que erigiu o racismo como crime e não mais como uma contravenção. Além disso, o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, prevê que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988, n.p.).

A Constituição Federal de 1988 anunciou, assim, um patamar mínimo de proteção contra a prática do crime de racismo, abaixo do qual o legislador não pode legislar.

Segundo dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil tem como princípio “a dignidade da pessoa humana”, que é para Cunha (2024, n.p) “um meta-princípio”, “o princípio dos princípios”, ou seja, um princípio do qual decorrem todos os demais princípios. Ainda segundo Cunha (2024, n.p), “o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está para o Direito Penal, assim como o devido processo legal está para o Processo Penal”.

Já o artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, n.p.).

Note-se que a preocupação da Constituição Federal não é somente com raça e cor, mas sim com quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, entre os princípios fundamentais previstos no art. 4º da Constituição Federal de 1988, destaca-se a previsão segundo a qual a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, II e VIII, CF/88) (BRASIL, 1988, n.p.).

Assim, verifica-se que a lei maior repudia o crime de racismo. Se é assim, não seria possível ao Ministério Público oferecer o ANPP em crimes raciais, assim como não seria possível aplicar os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Após a Constituição Federal de 1988 foi promulgada lei própria que definiu os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, qual seja a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime racial), conhecida como “Lei Caó”, em homenagem ao seu autor Carlos Alberto Oliveira dos Santos. Foi a primeira lei infraconstitucional que passou a considerar o racismo como crime e não mais uma contravenção penal (BRASIL, 1989, n.p.).

O crime de racismo “clássico” está previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, que assim dispõe:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (BRASIL, 1989, n.p.)

Se a prática criminosa não tem ofensa à dignidade ou o decoro, mas sim uma segregação da vítima pelo agente em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, será considerado como crime de racismo propriamente dito e não crime de injúria racial.

3 - INJÚRIA RACIAL

Após a promulgação da Constituição de 1988, complementando a legislação infraconstitucional para o combate ao racismo, a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, incluiu o §3º no art. 140 do Código Penal, no capítulo que trata dos crimes contra a honra, acrescentando a figura qualificada do delito injúria, denominada de “injúria preconceituosa”, “injúria racial”, “injúria-preconceito”, “injúria-discriminação” ou “racismo impróprio”, a qual se caracterizaria quando o crime é praticado com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Assim era o teor do referido § 3º do art. 140 do Código Penal (antes da redação dada pela Lei nº 14.532/2023) (BRASIL, 1940, n.p.):

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena-reclusão de um a três anos e multa (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Sobre a injúria racial menciona Moreira (2020, p. 124):

A injúria racial é um tipo de crime qualificado em função de sua maior reprovação social, julgamento decorrente da utilização de elementos negativos relacionados à raça para proferir ofensa a uma pessoa. Sua maior condenação está baseada em sua significação social: a reprodução de estereótipos sobre indivíduos que possuem uma longa história de exclusão social. Por esse motivo ela é classificada como injúria preconceituosa, por fazer menção a características individuais que têm o potencial de promover a fragmentação social por meio da estigmatização de membros de certos grupos. Tendo em vista o fato de que o racismo causa marginalização, o legislador reconhece a natureza especialmente perniciosa dessa prática.

A injúria racial, antes tipificada no Código Penal em seu artigo 140, § 3º, foi inserida no ano de 2023 na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Combate ao Racismo), com a entrada em vigor da Lei nº 14.532/2023, de 11 de janeiro de 2023.

Com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.532/2023, o crime de injúria racial passou a ser considerado como crime de racismo, alterando a Lei nº 7.716/89, sendo considerado, portanto, uma espécie do gênero racismo.

Assim, o crime de injúria racial foi incluído no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89, com uma pena mais severa, com o seguinte teor (BRASIL, 1989, n.p):

Art. 2º- A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Note-se, outrossim, que, com essa modificação, permanece prevista no art. 140, §3º, Código Penal apenas a injúria fundada na utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Para Nucci (2016), porém, a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo se deu muito antes de 2023, mais precisamente desde a vigência da Lei nº 9.459/97, que introduziu a injú-

ria racial no ordenamento jurídico. Segundo ele, a referida lei teria positivado mais uma modalidade delitiva no sistema de combate ao racismo, que, por consequência, também seria imprescritível, inafiançável e punida com pena de reclusão.

Nucci (2016) afirma que desde a edição da Lei nº 9.459/97 a injúria racial já seria equiparada ao crime de racismo, uma vez que o rol de crimes estabelecidos pela Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime racial) não é taxativo. Sobre o tema:

Injúria racial e racismo: o art. 5º, XLII, da Constituição Federal preceitua que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. O racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em raças, em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa a superioridade de uns sobre os outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97 introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (NUCCI, 2016, p. 831).

Antes de estar previsto na legislação, o reconhecimento do crime de injúria racial como crime de racismo já era realizado, também, pela jurisprudência pátria brasileira.

Um exemplo disso é a seguinte decisão proferida em 2015 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2015, n.p):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECUR-

SO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial. 2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público."

In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. **De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.**

5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensiva foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015) (grifo nosso).

Em outubro de 2021, no julgamento do HC nº 154.248, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a injúria racial pode ser equiparada ao crime de racismo quando a ofensa for direcionada a toda uma raça ou etnia, e não apenas a uma pessoa específica.

Segue a ementa da referida decisão (STF, 2021, n.p):

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados

do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. **O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo**, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. **A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo.** 4. **Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível.** 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022) (grifo nosso).

Importante citar o voto do relator Ministro Edson Fachin proferido em sede do HC 154.248, acima mencionado (STF, 2021, p. 16/20):

Homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as riquezas de suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos, até mesmo desumanizantes (a exemplo do comum xingamento que utiliza a expressão "macaco"), que ditam a maneira de como estes sujeitos se apresentam no mundo e de como lhe são atribuídas desvantagens.

Assim, são considerados desprovidos de habilidades e competências para ocupar espaços de poder e ao mesmo tempo tidos como natos em periculosidade não apenas para determinar o ato de alguém atravessar para o outro lado rua quando caminha ao encontro de um homem negro, mas até mesmo possibilitar o automático reconhecimento de autoria de crimes.

(...)

A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.

(...)

Mostra-se insubsistente, desse modo, a alegação de que há uma distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sócio politicamente constitui raça (não genético ou biologicamente), para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência.

De acordo com o relator foi o voto do Ministro do STF Alexandre de Moraes em sede do HC 154.248 (STF, 2021, p. 42). Veja:

Entendo que devemos dar aqui a interpretação que venha a permitir a efetivação plena do combate ao racismo previsto pela Constituição, porque somente com essa interpretação plena, que permita a efetivação do combate ao racismo, nós poderemos produzir efetivos e inúmeros resultados positivos para extirpar essa prática secular no Brasil, promovendo - e aqui vem a ideia de reparação, de redistribuição, de reconhecimento - uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado à população negra no Brasil - a ideia de reparação -, viabilizando, dessa forma, um acesso diferenciado à responsabilização penal daqueles que tradicionalmente vêm desrespeitando e discriminando os negros - a ideia de redistribuição. E somente com isso nós poderemos atenuar, por meio dessas condenações penais - e aqui sempre o sentido de retribuição, mas o sentido de prevenção também -, esse sentimento de inferiorização que as pessoas racistas querem impor às suas vítimas.

4 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

4.1 - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 7 de agosto de 2017, alterada pela Resolução nº 183/2018, dispõe em seu artigo 18 sobre o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal, sendo considerado o embrião do ANPP tal como é conhecido atualmente.

A Lei nº 13.964/2019 aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, introduzindo ao Código de Processo Penal (CPP) o art. 28-A, que disciplinou o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), estabelecendo (BRASIL, 2019, n.p):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

- se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do

acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O Acordo de Não Persecução Penal se conceitua como sendo (CUNHA, 2022, p. 255):

(...) o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Soares et al. (2020, p. 215) definem o Acordo de Não Persecução Penal:

Os ANPPs são acordos estabelecidos entre a acusação e o investigado confessor, com o intuito de que haja o encerramento do processo criminal. É a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, com a imposição de determinados requisitos e condições para sua incidência.

Para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público há a necessidade de que o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática do delito.

Importante ressaltar que a confissão apta a ensejar a oferta da medida despenalizadora deve ser detalhada e suficientemente coerente, conforme afirma Cabral (2022, p. 128):

A confissão, ademais, não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto da investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação, além disso não poderá ser uma confissão parcial, deverá incluir autores e partícipes, além do que não poderá ser uma confissão qualificada, nem retratada.

As normas que regem o instituto do ANPP possuem natureza mista, vez que compostas por normas de caráter penal e processual penal. É uma modalidade de justiça negocial e por isso se assemelha aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Ademais, compete com exclusividade ao Ministério Público a análise do cabimento do benefício e, para tanto, além de questões de ordem objetiva, existem requisitos de natureza subjetiva a serem observados.

O Acordo de Não Persecução Penal é um poder-dever (discrecionabilidade regrada) do Ministério Público que, diante de hipóteses taxativas previstas na lei, pode convencionar com o investigado o não exercício da ação penal, desde que este se comprometa a cumprir determinadas obrigações.

Por isso o ANPP implica a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que impõe o dever ao *Parquet* de oferecer denúncia em face da prática de um crime. Apesar do Acordo de Não Persecução Penal estar previsto no Código de Processo Penal, tem reflexo no direito penal material, podendo afetar o direito de punir do Estado. Contudo, não confere direito subjetivo ao agente, uma vez que tem caráter transacional.

Sobre as normas mistas ou híbridas assim preleciona Lima (2016, p. 96):

(...) b) normas processuais materiais (mistas ou híbridas): são aquelas que abrigam naturezas diversas, de caráter penal e de caráter processual penal. Normas penais são aquelas que cuidam do crime, da pena, da medida de segurança, dos efeitos da condenação e do direito de punir do Estado (v.g., cau-

sas extintivas da punibilidade). De sua vez, normas processuais penais são aquelas que versam sobre o processo desde o seu início até o final da execução ou extinção da punibilidade. Assim, se um dispositivo legal, embora inserido em lei processual, versa sobre regra penal, de direito material, a ele serão aplicáveis os princípios que regem a lei penal, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna.

A decisão judicial que homologa o ANPP tem natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado tecer juízo de mérito acerca do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade.

Por ser o Acordo de Não Persecução Penal um instituto pré-processual, não se afigura lógico aceitar sua aplicação após iniciada a persecução penal em juízo.

A Segunda Turma do STF, por unanimidade, firmou entendimento no HC nº 220.249/SP, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, na Sessão Virtual de 09/12/2022 a 16/12/2022, pela possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso, até o trânsito em julgado da sentença.

Segue a ementa do referido julgado (STF, 2022, n.p):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A expressão “lei

penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 3. **Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso**

até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 4. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 5. Ordem concedida para reconhecer a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal.” (HC nº 220.249/SP, Rel. Min Edson Fachin, Segunda Turma, j. 19/12/2022) (grifo nosso).

Contudo, o marco temporal acerca da retroatividade da Lei 13.964/2019 está pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal, que no HC 185.913/DF (2020) afetou ao plenário a discussão.

Levando em conta decisões proferidas pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, a tendência talvez seja de um alargamento da retroatividade da norma, todavia, não se pode descartar alguma variante, conforme se infere da última decisão no referido HC afetado (HC 185.913/DF), proferida na sessão virtual do Plenário do STF nos dias 17.11.2023 a 24.11.2023 (STF, 2020, n.p):

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e do voto da Ministra Cármen Lúcia, ambos divergindo do Ministro Gilmar Mendes (Relator) e indeferindo a ordem de habeas corpus, **reafirmando-se o entendimento fixado no âmbito da Primeira Turma: Nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP**; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava integralmente o Relator; do voto reajustado do Ministro Edson Fachin, acompanhando o Relator com ressalvas, divergindo do Relator apenas quanto aos termos da segunda parte da primeira tese a ser fixada, para afastar a exigência do requerimento para o encaminhamento ao Ministério Público para a propositura do negócio processual na primeira oportunidade de manifestação da defesa nos autos, e, quanto às demais teses, acompanhava o Relator, como também para conceder a ordem, de ofício; e do voto reajustado do Ministro Dias Toffoli, que modificava a anterior manifestação para divergir, em parte, do Relator, para afastar a exigência de que a defesa formule o pedido de análise do ANPP na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 17.11.2023 a 24.11.2023 (grifo nosso).

Em que pese seja admitida, em situações excepcionais, a propositura da medida despenalizadora do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, tal possibilidade encontra como limite a abertura da audiência de instrução e julgamento, conforme orienta a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no Ato CGMP nº 2, de 17 de abril de 2023 (2023, n.p):

Momento da propositura do acordo de não persecução penal.

Art. 62. A proposta de acordo de não persecução penal pode ser formulada, em regra, até o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Nos processos com denúncia recebida a partir do advento da Lei n.º 13.964/2019, a critério do Promotor de Justiça quanto aos requisitos e ao mérito da proposta de acordo, será possível apresentá-la até a abertura da audiência concentrada de instrução e julgamento, desde que não iniciada a oitiva da primeira testemunha ou do eventual ofendido, nos casos em que:

I - a proposta não foi formulada porque o denunciado não foi interrogado ou, ouvido durante a investigação criminal, exerceu o direito constitucional ao silêncio, desde que o interesse no acordo, com a confissão, seja revelado por iniciativa da defesa técnica;

II - não foi possível formular a proposta de acordo porque o denunciado não teve acesso a assistência jurídica técnica na fase investigativa;

III - preenchidos os requisitos de natureza objetiva, por qualquer razão a recusa na formulação da proposta não tenha sido justificada expressamente pelo Promotor de Justiça no momento do oferecimento da denúncia.

De toda sorte, enquanto não fixada definitivamente a tese, a doutrina dominante segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, delimitando-se, então, um marco temporal de aplicabilidade da Lei nº 13.964/2019 a fatos anteriores, desde que a denúncia não tenha sido recebida antes da vigência da nova Lei.

A título de exemplo segue acórdão recentemente publicado pelo STJ (2023, n.p):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).

RETROATIVIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO.

AGRAVO DESPROVIDO 1. **A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia à data de sua vigência.** 2. Ocorrência de preclusão, pois recebida a denúncia e prolatados sentença e acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.203.438/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.) (grifo nosso).

4.2 - IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES RACIAIS

O racismo consiste em uma das formas mais perversas, cruéis e graves de discriminação, sendo responsável por danos individuais e coletivos causados a milhões de pessoas há várias gerações.

Tal comportamento destoa das disposições basilares do Estado Democrático de Direito, que preza pela igualdade, pela dignidade da pessoa humana e busca exterminar os comportamentos discriminatórios e preconceituosos.

Da análise do artigo 28-A do Código de Processo Penal infere-se que não há vedação expressa de Acordo de Não Persecução Penal nos crimes hediondos ou equiparados, assim como não o há nos crimes de racismo, os quais são imprescritíveis e inafiançáveis.

Em que pese não constar expressamente da Lei nº 13.964/2019 a vedação à possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes raciais, deve-se levar em consideração a interpretação sistemática da referida legislação com o ordenamento jurídico brasileiro, primordialmente a Lei maior, a Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base para a análise do ordenamento jurídico brasileiro e a interpretação da Lei nº 13.964/2019, que criou o benefício do Acordo de Não Persecução Penal, também deve ser feita de acordo com o referido princípio.

O artigo 28-A *caput* do Código de Processo Penal prevê que cabe ao Ministério Público propor o Acordo de Não Persecução Penal se, no caso concreto, for ele necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.

Assim, o Ministério Público poderá se negar a formular proposta ao investigado (como por exemplo, nos crimes raciais), pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (condição subjetiva e cláusula aberta de controle).

A solução negocial do Acordo de Não Persecução Penal é insuficiente para a repressão e prevenção dos delitos raciais, conforme orientação institucional da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contida no item 10 do ATO PGJ N.º 2, de 31 de agosto de 2021, atualizado em publicação no DOMP/MG, de 11.08.2023 (2021, n.p).

Assim, por encamparem o entendimento ora trazido, importante trazer os Enunciados nº 2 e nº 10 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em matéria criminal, constantes do ATO PGJ N.º 2 acima mencionado, que assim dispõem (2021, n.p):

ENUNCIADO Nº 2: O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14 do art. 28-A do CPP), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO Nº 10: Em virtude do tratamento especialmente gravoso que a CF/88 confere ao crime de racismo, é legítima a recusa de propositura de ANPP em relação aos crimes tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, fundamentada na insuficiência do instrumento para a reprovação e prevenção dos referidos delitos.

Dando amparo à incompatibilidade do crime de racismo com as medidas despenalizadoras, dentre elas o Acordo de Não Persecução Penal, em 2020, o Ministério Público do Estado de São Paulo (2020, n.p) emitiu a Orientação Conjunta PGJ/SP CGMP/SP nº 01/2020, que assim dispõe:

Resolvem, com fundamento nos artigos 19, X, "d", e 37, ambos da Lei Complementar 734/93, expedir ORIENTAÇÃO CONJUNTA, a ser observada pelos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo

devem **evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais** (grifo nosso).

Em relação a crimes hediondos e equiparados, por exemplo, o Acordo de Não Persecução Penal também não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), conforme Enunciado nº. 22, cujo teor segue transcrito (GOIÁS, 2020, n.p):

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV): Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Entende-se que no caso do crime de racismo, por não ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos moldes do que se considera para os crimes hediondos, não seria possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Importante trazer o argumento exposto pelo relator Ministro Edson Fachin, no julgamento do RHC nº 222.599, proferido em 07 de fevereiro de 2023, pela 2ª Turma do STF, no qual equiparou a vedação do Acordo de Não Persecução Penal nos “crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (artigo 28-A, §2º, IV, do CPP), à vedação de aplicabilidade do benefício aos crimes de racismo, em seu gênero, abrangendo, portanto, o crime de injúria racial (STF, 2023, n.p).

Restou assentado no julgado nº RHC 222.599 do STF que “o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais” (STF, 2023, n.p).

Segue a ementa do referido julgado ((STF, 2023, n.p):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDA-

DE RECURSAL. OBSEVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A

construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. 3. **Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente**, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. 4. **Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal** (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 222599, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023) (grifo nosso)

Importante citar trecho do voto proferido por Fachin (STF, 2023, p. 09/11):

(...)

Rememoro, em especial, por conta da conduta delitiva examinada nestes autos, que, recentemente, em 19/2/2021, foi publicado, no Diário Oficial do Senado Federal, o Decreto Legislativo nº 1/2021, que aprovou o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala - por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em 5 de junho de 2013 -, documento mais abrangente que a Convenção Internacional sobre

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1967 e ratificada pelo Brasil em 1969 -, pois reprime as práticas discriminatórias também nos ambientes privados, além de ser contundente ao comprometer os Estados a combater o racismo estrutural e institucional.

A ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reafirma a decisão do Estado brasileiro de reprimir de forma mais severa o racismo, em consonância, aliás, com a nossa Constituição Federal, que inibiu a concessão de fiança e a aplicação do instituto da prescrição aos crimes motivados por discriminação racial.

Em decorrência da previsão do artigo 4 do texto internacional, o Brasil se comprometeu a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância. O artigo 10, da referida Convenção, por sua vez, exige do Brasil o compromisso de garantir às vítimas (i) tratamento equitativo e não discriminatório, (ii) acesso igualitário ao sistema de justiça, (iii) processo ágeis e eficazes e (iv) reparação justa nos âmbitos civil e criminal, naquilo que for pertinente ao caso.

(...)

Ainda que, até o momento, sob o ponto de vista quantitativo, os crimes raciais sejam punidos com reprimenda que se adequa aos requisitos objetivos à apresentação de proposta de acordo de não persecução, **os bens jurídicos protegidos, a dignidade e a cidadania racial não podem constar de objeto de qualquer negócio jurídico, sob pena de a pedagogia inserida na construção do processo de redução das desigualdades raciais perder seu norte substancial: o de aniquilar qualquer significação das pessoas negras como inferiores ou subalternas.**

"Despenalizar" atos discriminatórios raciais, nesta quadra da história, é contrariar o esforço - já insuficiente - para a construção da igualdade racial, levada a cabo na repressão de atos fundados em desprezíveis sentidos alimentados, diariamente, por comportamentos concretos e simbólicos reificadores de pessoas negras. (...) (grifo nosso)

Em contraponto à tese da impossibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal aos crimes raciais, Lívia Sant'Anna Vaz, Promotora de Justiça do MPBA e Rogério Sanches Cunha, professor deste curso e Promotor de Justiça do MPSP, defendem a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de racismo. Nesse sentido:

(...) É que, sem desobedecer a Constituição (ou qualquer norma internacional), o ANPP pode servir ao enfrentamento do racismo, isto é, pode ser socialmente recomendável a sua utilização como mais um método autocompositivo, visando, com isso, assegurar soluções adequadas aos conflitos e satisfazer as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, nos exatos termos da Resolução 118/14 do Conselho Nacional do Ministério Público.

(...)

Embora haja quem defenda que um longo processo penal, por si só, já representa uma punição simbólica para o réu, é preciso recordar que também a vítima enfrenta essa mesma morosidade, na tentativa de ter acesso efetivo à justiça, terminando, na maior parte dos casos, condenada à injusta absolvição do seu agressor ou à responsabilização do réu sem qualquer reparação à vítima pelos danos (morais e/ou materiais) sofridos.

(...)

Nos poucos casos de condenação, as penas privativas de liberdade são substituídas por penas restritivas de direito, sem nenhuma atenção à reparação à vítima. Foi o que se constatou em pesquisa realizada no âmbito da Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa do Ministério Público do Estado da Bahia, primeira desta natureza no país, instituída em 1997. Segundo o levantamento – que analisou ações penais por crimes de racismo, com denúncias oferecidas entre 2016 e 2021 –, dos 82 processos penais apenas 15 foram concluídos, sendo que destes 5 geraram condenação – ou seja, 6% do total –, dentre os quais somente um resultou em reparação à vítima.

(...)

Dessa forma, se a realização de acordos processuais é expressão da atual tendência da justiça criminal, a luta antirracista no campo penal pode tê-lo como instrumento legítimo e eficaz. Com efeito, sem a demora e os custos inerentes ao processo penal, o ANPP, com mais rapidez e maior economia, sem criar campo fértil para desnecessária revitimização, pode, quando bem manejado, servir de modo suficiente para reprovação e prevenção do crime. Apenas deve-se cuidar para que, no ajuste, as cláusulas incorporem a perspectiva racial, ou seja, compreenda as relações de poder que levam à prática de atos racistas, enxergando as expectativas não só das vítimas, mas do grupo atingido pelo preconceito/discriminação racial. Nesse sentido, em crimes dessa natureza, parece importante, a despeito do silêncio da lei, ouvir a vítima – como estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº 1, de 15 de agosto de 2022, do MP-BA, no § 8º do seu artigo 4º – para aferição dos danos sofridos, mesmo porque do racismo sempre decorre, pelo menos, dano moral à vítima, e para que suas expectativas de proteção sejam consideradas nas condições a serem estabelecidas

pelo Ministério Público. O problema, desse modo, não está no cabimento do ANPP, mas dos ajustes que têm sido entabulados, alguns possivelmente não atentando para as peculiaridades dos crimes de racismo. A representação social de que acordos processuais são uma banalização da resposta é muito mais uma crítica às condições do acordo do que propriamente à possibilidade de se realizar acordos em si. Muitas vezes, estas representações sociais são reflexo de uma deriva punitivista que enxerga no encarceramento a única resposta possível ao conflito criminal, negligenciando o custo social e os riscos envolvidos na movimentação de um processo criminal. Portanto, cabe ao Ministério Público fazer uma autocritica e assegurar que as condições previstas em tais acordos não sejam irrisórias e se harmonizem com a necessária proteção das vítimas, da população negra e da própria sociedade contra práticas racistas (CUNHA e VAZ, 2023, n.p).

Cunha (2024, n.p) externou a mesma posição em aula ministrada nesse curso, quando afirmou que o Acordo de Não Persecução Penal, na prática, é mais efetivo do que uma futura e eventual sentença, que ao fim do processo, muitas vezes, aplica ao autor do crime racial apenas a pena de prestação de serviço à comunidade.

Para Cunha (2024, n.p), seria aplicável o Acordo de Não Persecução Penal ao crime racial, desde que não ocorresse de forma banalizada, trabalhando o Promotor de Justiça com a pertinência das causas, tais como reparação de dano individual e coletivo, letramento racial, prestação de serviço que trabalhe questões de preconceito e discriminação, confissão, etc.

Afirma Cunha (2024, n.p) que para o oferecimento de Acordo de Não Persecução aos crimes raciais há de ser feita uma análise econômica do processo como custo-benefício e resposta à sociedade.

Contudo, possibilitar o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de Injúria Racial e Racismo equivaleria a diminuir a máxima efetividade das normas constitucionais, às quais deve ser atribuído o sentido de maior eficiência possível, conforme as regras de interpretação constitucional.

5 - CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo questionar acerca da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de racismo.

O ordenamento constitucional de 1988 erigiu o racismo a crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Art. 5º, inc. XLII, CRFB), o que é condizente com o fim maior da própria Carta Política, que é de garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB).

Acrescente-se que, na seara de repressão à discriminação racial, firmou-se o entendimento de que o rol de delitos constante na Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo) não é exaustivo, podendo outros diplomas legais tipificarem condutas que também serão tidas como espécies de racismo.

O artigo 28-A *caput* do Código de Processo Penal prevê que o acordo de não persecução penal deve ser necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.

Após analisados os dados, ficou evidenciado que o racismo no Brasil é estrutural e que deve ser combatido de todos os meios possíveis, inclusive por meio do Poder Legislativo, de que é exemplo a modificação legislativa trazida pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que tipificou como crime de racismo a injúria racial.

Diante da gravidade dos crimes de racismo e, especificamente, do crime de injúria racial, bem como da preocupação estatal com a repressão de tal modalidade delitiva, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto instrumento despenalizador, não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes raciais.

Assim, para garantir a supremacia incondicional do texto constitucional em relação a todo o ordenamento jurídico e sua força normativa inquestionável, deve ser impossibilitado o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de racismo e de injúria racial, vez que a Lei nº 13.964/2019, que criou o referido instituto, deve ser interpretada de acordo com a Constituição Federal.

Para pesquisas futuras, sugere-se sejam aplicadas outras metodologias para diversificação e ampliação da análise do tema, utilizando-se, por exemplo, de dados estatísticos acerca do racismo e da efetividade de suas normas de proteção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021. 256 p. (Feminismos Plurais/coordenação Djamilia Ribeiro).

ATO CGMP Nº 2, DE 17 DE ABRIL DE 2023. Disponível em: https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D549-28-ato_cgmp_02_2023.pdf. Acesso em: 03 jul. 2024.

ATO PGJ N.º 2, DE 31 DE AGOSTO DE 2021. Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/diariooficial/DO-20230811>. PDF. Acesso em: 02 jul. 2024.

BARROSO, L. R.; OSORIO, A. "Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo / Do you know who you're talking to? Notes on the principle of equality in contemporary Brazil. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 1, p. 204-232, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.21094>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm#:~:text=L1390&text=LEI%20No%201.390%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201951.&text=Inclui%20entre%20as%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20c%C3%B4r. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera o Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500822903&dt_publicacao=31/08/2015. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.203.438/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20220742930&dt_publicacao=03/07/2023. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC nº 185.913. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC nº 220.249/SP. Rel. Min Edson Fachin, Segunda Turma, j. 19/12/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 154.248. Relator(a): Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2021. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. STF equipara injúria racial ao crime de racismo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&ori=1>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 222.599 / SC - Santa Catarina-Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 07/02/2023. Publicação: 23/03/2023. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476423/false>. Acesso em: 02 jul. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual de Acordo de Não Persecução Penal. Ed. Podium, 2022. 128 p.

CARVALHO, P. H. O desafio da equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo. Consultor Jurídico, 22 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-22/opinio-desafio-equiparacao-injuria-racial-crime-racismo>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CNMP. **Resolução nº 181, do conselho nacional do ministério público, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Acordo de não persecução penal e cível. Editora Juspodivm, 2022. 255 p.

CUNHA, Rogério Sanches. Racismo e seus aspectos penais. Aula ministrada no dia 03/05/2024, no Curso de Pós-Graduação Ciências Criminais na Visão do Ministério Público. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3bpv8rKX-Rww&feature=youtu.be>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; VAZ, Livia Sant'Anna. (Im)Possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/09/impossibilidade-de-seaplicar-o-anpp-nos-crimes-de-racismo/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

GOIÁS. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019-Lei Anticrime- CNPG/GNCCRIM**. 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_ant_ crime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

GONÇALVES, R. V. Racismo e injúria racial: estudo sobre os dispositivos legais e sua aplicabilidade. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://rafaelavieiragoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/682499933/racismo-e-injuria-racialestudo-sobre-os-dispositivos-legais-e-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. 96 p.

MÁRQUES, Fernanda Telles. À flor da pele: quando uma etnografia da violência escolar encontra o racismo estrutural brasileiro. **Revista de Estudios y Experiencias en Educación - REXE**, v. 21, n. 46, p. 171-189, 2022. Disponível em: <https://revistas.ucsc.cl/index.php/rexe/article/view/1224/1036>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MARTINS, L. Equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo: uma análise jurídica e social. Jusbrasil, 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://leonardomartinsadv.jusbrasil.com.br/artigos/1311088764/equiparacao-do-crime-deinjuria-racial-ao-crime-de-racismo-uma-analise-juridica-e-social>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. 232 p. (Feminismos Plurais/coordenação Djamilá Ribeiro).

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O papel do Direito Penal no combate à discriminação: reflexões sobre a última versão do PLC n. 122. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 57, jul./set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 831 p.

RIBEIRO, Djamilá. Pequeno manual antirracista. Companhia das Letras: e-book, 2019. Disponível em: https://cogetes.epsv.fiocruz.br/storage/ANEXO_SOCIOLOGIA_2%C2%BA-ANO_PEQUEN_O_MANUAL_ANTIRRACISTA_RIBEIRO_DJAMILA-v_5f0659881d9e4.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

SÃO PAULO. Orientação conjunta n. 1/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP- aviso nº 206/2020-PGJ, de 10 de junho de 2020. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/AVISOS/206-Aviso%202020.pdf. Acesso em: 01 jul. 2024.

SILVA, Allender Barreto Lima da; OLIVEIRA, Shirley Machado de. Glossário Antidiscriminatório, Volume 3, Raça e Etnia. MPMG, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/CD/21/18/FF/7A9A-48106192FE28760849A8/CCRAD%20MPMG%20Glossario%20Antidiscriminatorio%20vol%203%20-%20Raca%20e%20Etnia.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SILVA, R. M. L. D. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 95-114, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/images/stories/pdf/revista_ihu_juridica/08_1/rejane_silva.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

SOARES, Rafael J.; BORRI, Luiz A.; BATTINI, Lucas A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, dez./mai. 2020, p. 215.

ALKRISHEH M.; AL-KATBI S.; AL-TKHAYNEH, K. The criminal confrontation for the crimes of discrimination and hate speech: a comparative study. **Justice in Eastern Europe** v. 7, n. 2, p. 138-162, 2024. Disponível em: http://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1715333281.pdf#page=138. Acesso em: 05 Jul. 2024.

MAZZACUVA, F. Justifications and purposes of negotiated justice for corporate offenders: deferred and non-prosecution agreements in the UK and US Systems of Criminal Justice. **The Journal of Criminal Law**, v. 78, n. 3, p. 249-262, 2014. <https://doi.org/10.1350/jcla.2014.78.3.921>